



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.348  
(18/09/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 363-39.2016.6.02.0041.

Recorrente: EDSON MATEUS DA SILVA.

Advogados: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (OAB/AL nº 14.398) E OUTROS.

Recorrente: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO.

Advogados: LUIS FERNANDO DA SILVA (OAB/AL nº 15.352).

Recorridos: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS FORTES” (PMDB/PR/PSC/PRP/PSDB/PSD), MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA E MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS.

Advogados: MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL nº 7.510).

Relator: DES. ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO ELEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. ABUSO DO PODER POLÍTICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO SUPOSTAMENTE ENVOLVIDO NAS CONTRATAÇÕES ILÍCITAS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ILICITUDE DA PROVA. CELULAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS ROBUSTAS DOS DEMAIS ILÍCITOS PRATICADOS. ENTREGA DE BENESSES EM TROCA DO VOTO DOS ELEITORES. CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DA ANUÊNCIA/CIÊNCIA DO CANDIDATO DEMONSTRADA PELO SEU PRÓPRIO ENVOLVIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE INELEGIBILIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e extinguir o feito com resolução de mérito, quanto ao abuso de poder político; por maioria de votos, rejeitar a questão de ordem suscitada e; no mérito, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo as condenações quanto ao abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por EDSON MATEUS DA SILVA e JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, eleitos, respectivamente, em 2016 aos cargos de Prefeito e vice do município de Santa Luzia do Norte/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a AIJE manejada por Márcio Augusto Araújo Lima e Maria de Fátima Correia de Barros e cassou os registros dos recorrentes, decretou-lhes inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar daquela eleição, bem como aplicou-lhes multa no valor individual de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), em razão de captação ilícita de sufrágio.

A petição inicial da AIJE baseou-se em três fatos: a) realização de contratação irregular de servidores públicos; b) oferecimento de transporte gratuito da empresa de turismo do investigado para viagens de eleitores; c) custeio de curso de formação de condutores na Auto Escola do Agreste a diversos eleitores.

A sentença de 1º grau, acostada às fls. 375/385, entendeu comprovada a alegação de promessas de cargos públicos a eleitores, por meio dos testemunhos de Isis Laisla Nascimento Santos, Luiz Felipe Fernandes dos Santos e Jonathan Zacarias da Silva, em que pese a mídia anexada às fls. 11 não ser prova o bastante, já que as imagens *“não comprovam que as pessoas que nelas aparecem estavam na sede da Prefeitura de Santa Luzia do Norte/AL para serem contratadas ilicitamente, nem que as pretensas contratações foram concertadas por aqueles.”*

No que diz respeito aos demais fatos apontados na inicial, caracterizadores de captação ilícita de sufrágio, assentou a comprovação da promessa de transporte nos arquivos de áudio de fls. 11, e bem assim o custeio do Curso de Formação de Condutores - CFC respaldado em volumoso acervo documental corroborado por prova testemunhal e conversas de diversas pessoas via *Whatsapp*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

Nas razões recursais, os apelantes alegam, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio necessário com o ex-prefeito de Santa Luzia do Norte, Sr. Luciano Fragoso, haja vista que os investigadores alegam que os ora recorrentes teriam supostamente se beneficiado de condutas do então prefeito à época dos fatos.

Quanto ao mérito, sustentam a inexistência de captação ilícita de sufrágio e a completa ausência de provas acerca das ilações (oferta de cargos públicos, transporte e pagamento de curso de formação de condutores), bem como a fragilidade dos testemunhos colhidos.

Ao final, pedem a condenação dos investigadores por litigância de má-fé e a reforma da sentença, para julgar improcedente a AIJE intentada.

Às fls. 429/447 foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 454/460, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

VOTO

Cuida-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, candidatos eleitos em 2016 no município de Santa Luzia do Norte/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral.

Saliente-se que o juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a AIJE manejada: 1) cassou o registro dos recorrentes; 2) aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em razão de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico; e 3) decretou-lhes inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar daquela eleição.

O recurso é tempestivo, estando os recorrentes devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico na reforma do julgado.

**Do Litisconsórcio Passivo Necessário**

Inicialmente, passo a analisar a **preliminar** suscitada em sede recursal, atinente a ocorrência de decadência ante a **inexistência de formação de litisconsórcio necessário**, haja vista a alegação de contratação irregular de servidores e a ausência de citação do ex-prefeito de Santa Luzia do Norte, Sr. Luciano Fragoso.

No que diz respeito à preliminar aventada, observo que o recorrente sustenta sua tese no entendimento esposado no Recurso Especial de Jampruca/MG (Acórdão nº 84356), que versa sobre abuso do poder político, e é bastante claro quanto a necessidade de litisconsórcio passivo do beneficiário com o ex-prefeito e então gestor da prefeitura à época dos fatos. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

**3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. (grifado)**

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

nº 84356 - JAMPRUCA - MG, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGENTES PÚBLICOS E BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA POR MAIORIA DE VOTOS. (TRE/AL, Representação 2174-31, Relator Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Acórdão nº 11.478, de 13/01/2017)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA AGENTE PÚBLICO. BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012). 2. Na espécie, é necessário reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 113529 MG, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 151, Data 15/08/2014, Página 146)

Desta feita, na mesma linha do que já se vinha sendo decidido quanto aos casos de conduta vedada, inclusive com precedente já firmado neste Tribunal por conduto do Acórdão nº 11.478/2016, de relatoria do então Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, entendo que, nesse ponto, assiste razão aos recorrentes e a preliminar merece ser acolhida.

Entretanto, como bem ressaltou o recorrido em suas contrarrazões, ainda que afastado o abuso do poder político, há de ser dada continuidade do julgamento com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

relação aos demais fatos alegados na exordial e independentes da participação do ex gestor Luciano Fragoso. Nesse sentido, cito o seguinte julgado onde se separa a análise dos fatos a fim de aproveitar os que são passíveis de análise e condenação, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTIGO 267, INCISO I, CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUFICIÊNCIA DA NARRATIVA DOS FATOS E EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando a dicção do artigo 22, I, "c", da LC nº 64/90 - que prevê que o julgador "indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar" -, a narrativa de fatos que, em tese, podem configurar ilícito eleitoral, a existência de lastro probatório mínimo capaz de emprestar plausibilidade à imputação e o fato de ser possível extrair, do teor da inicial e dos documentos com ela juntados, as condutas típicas de captação irregular de sufrágio atribuídas aos investigados e o objeto da lide, conclui-se que a inicial tem aptidão para instaurar a ação de investigação eleitoral, para apuração do ilícito capitulado no artigo 41-A, da Lei das Eleições.

2. Em relação às demais acusações contidas na peça inaugural da AIJE, não se tem como aproveitá-las, uma vez que a descrição dos fatos, sua autoria e as respectivas consequências jurídicas apresentam-se confusas e desconectadas.

3. Provimento parcial do Recurso Eleitoral. ( RE - RECURSO ELEITORAL nº 37592 - Canindé Do São Francisco/SE, Acórdão nº 275/2013 de 11/09/2013, relator(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 13/09/2013, Página 34)

Assim, mesmo extinguindo o feito com relação ao abuso do poder político (contratação de servidores), os demais fatos apontados na petição inicial (compra de votos e transporte de eleitores) serão devidamente verificados quando da análise do mérito.

Este Tribunal, na oportunidade do julgamento do Recurso Eleitoral nº 313-88.2016.6.02.0016, de relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, já sedimentou esse mesmo posicionamento ao extinguir o feito quanto à alegação de fraude,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

mas dando continuidade à análise de mérito quanto ao abuso de poder econômico.

Transcrevo a ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDE EM SEDE DE AIJE E DE EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PERSPECTIVA DE FRAUDE QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ART. 22 DA LEI Nº 64/90. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FATO NÃO COMPROVADO SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, ADENTRANDO O MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. (TRE/AL, RE 313-88, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Acórdão nº 12.230, de 19/06/2017)

Por tudo que exposto, **acolho a preliminar suscitada para reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, II, do CPC, **tão somente quanto ao alegado abuso de poder político**, devido à ausência de requerimento e citação tempestiva do agente público responsável pelas contratações irregulares alegadas.

**Da ilicitude da prova - questão de ordem pública suscitada pelo recorrente José Ailton do Nascimento.**

Em petição protocolada em 06/09/2017, o recorrente sustenta a ilicitude da prova dos dados extraídos do aparelho celular do Sr. Edson Mateus da Silva e as daí derivadas, sob o argumento de que “aparelhos de comunicação” não estavam contidos no despacho que determinou a busca e apreensão de bens do recorrente.

Acerca desse ponto, entendo que a ilicitude alegada não merece prosperar. Isso porque o despacho exarado pela Juíza da 41ª Zona foi bastante abrangente ao determinar a busca e apreensão de *“quaisquer objetos necessários à prova da infração”*, não havendo que se questionar a licitude dessa prova apenas porque o aparelho celular não foi especificamente citado no despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

Assim, em que pese o precedente do STJ anexado, observo que a situação ali posta não corresponde ao caso tratado nos autos, posto que decorreu de acesso aos dados diretamente pela autoridade policial, sem que houvesse um mandado de busca e apreensão.

Acrescente-se, ademais, que o caso em tela não trata de investigação criminal, que possui critérios bem mais rígidos acerca da licitude das provas, haja vista a possibilidade de privação da liberdade de locomoção. Ademais, como já dito, as mensagens de whatsapp verificadas de maneira direta, uma vez que desnecessário requerimento à empresa telefônica, estavam devidamente acobertadas pelo mandado de busca e apreensão expedido, pelo que não entendo haver nenhuma ilicitude nas provas extraídas das conversas.

Nessa linha, destaco o seguinte precedente, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. **ILICITUDE DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS, MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO DE DADOS E NÃO DOS DADOS. INOCORRÊNCIA.** ALEGADAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Impugnada. 2. Apesar da natureza decadencial, o prazo para propositura da AIME submete-se à regra da lei processual civil, no sentido de que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em dia em que não haja expediente forense. Precedentes do TSE. **3. Perícia resultante de acesso a registros**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

**telefônicos, mensagens e conversas WhatsApp de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Precedentes do STJ e do STF.**4. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de corrupção eleitoral, tampouco à participação ou à anuência dos Impugnados com os supostos fatos ilícitos.5. O caderno probatório também não apontou para a alegada gravidade das circunstâncias, pois, além da ausência de comprovação dos supostos fatos ilícitos, também não restou demonstrado que eles foram de tal magnitude de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.6. Pedidos da AIME julgados improcedentes. (TRE/AP, AIM - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO n 947 - Macapá/AP, ACÓRDÃO n 5530 de 05/10/2016, Relator(a) DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, JE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 199, Data 07/10/2016, Página 7/8) (grifado)

Desta feita, sem maiores delongas, rejeito a questão de ordem suscitada, por não haver ilicitude da prova colhida.

### **Mérito**

Conforme já relatado, o ajuizamento dessa demanda baseia-se na prática de condutas ilícitas por parte do então candidato ao pleito municipal de 2016, na cidade de Santa Luzia do Norte que, em tese, poderiam configurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

A captação ilícita de sufrágio consiste na doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens ou vantagens de qualquer natureza com a finalidade de obtenção de voto, ainda que não haja pedido explícito de voto.

Já o abuso de poder econômico pode ser definido da seguinte forma, assentada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2241-93.2014.6.02.0000, relatada pelo Des. José Carlos Malta Marques (Acórdão TRE/AL nº 11.601):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

*O abuso do poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.*

Pois bem, dito isso, passo à análise do acervo fático-probatório, destacando, desde já, que entendo existir prova robusta da prática do abuso de poder econômico e da compra de votos.

Passo a analisar cada uma das condutas imputadas separadamente.

### **Do transporte de eleitores**

Acerca desse ponto, ao analisar o áudio acostado às fls.11, resta indiscutível a conduta irregular. Isso porque o próprio recorrente afirma:

*“o prefeito Edson Mateus que é o dez que está desenrolando o ônibus...”  
“eu tenho empresa que é minha, 'Mateus Tur', tem trinta e dois ônibus para servir a comunidade de Santa Luzia do Norte...”*

Como salientado no parecer da Procuradoria, o candidato de forma explícita oferece o transporte gratuito aos eleitores, anuncia-se como prefeito e informa o seu número de campanha, confirmando que a gravação ocorreu após o registro de candidatura.

A promessa de vantagem é óbvia e inegável, já que além de oferecer os transportes de sua agência acentua que se o eleitor precisar de alguma coisa é só procurá-lo, em nítida afronta ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

Observe-se que para a incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, conduta imputada aos recorrentes, basta “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Assim, para que fique caracterizada a prática ilegal basta a *promessa de vantagem* de qualquer natureza com a finalidade de cooptar votos, não sendo necessário que o eleitor *efetivamente receba algo em troca do seu voto*. Também não se faz necessária a *participação direta do candidato* e nem a aferição da *potencialidade* de o fato desequilibrar o resultado do pleito.

#### **Do custeio do curso de formação de condutores**

No que é pertinente ao custeio de curso de formação de condutores na Autoescola do Agreste, consta nos autos farto acervo probatório, tanto por meio de documentos, como pelos testemunhos prestados em juízo.

Os recorrentes consignam que o magistrado de primeira instância teria fundamentado sua sentença em depoimentos frágeis de testemunhas comprometidas, por serem eleitores contrários a eles, deixando de lado os depoimentos que atestavam a inocência dos investigados.

Ocorre que, compulsando os autos, percebo que não assiste razão aos recorrentes. Pelo contrário, os documentos juntados e apreendidos, as conversas de *WhatsApp* com os eleitores e os testemunhos colhidos são suficientes para demonstrar a captação de sufrágio e o abuso do poder econômico.

Passo a detalhar as provas:

- Conversas de *WhatsApp* (Fls. 312/317):

+55 82 8857-6016 em 26 de setembro de 2016

Eleitor- “*Edison Mateus você ainda ta dando habilitação*” (sic)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

Edson Mateus- *“Conversa comigo pessoalmente”*

Eleitor - *“Vou quando ai e pro meu marido que ele tem moto mais não tem habilitação poso i ai a noite” (sic)*

Edson Mateus – *“Venha conversar pessoalmente”*

+ 55 82 8192-5611 em 12 de setembro de 2016

Candidato – *“Tá ruim da gente conversar pessoalmente então vou falar no zap mesmo, p favor marque o dia certo de levar as 3 pessoas da cnh, e veja os pneus do velho lá do alto ele falou q São 7 votos seus e se eu for levar c você vão p mim tbm, tenho tbm 3 pessoas pra prótese tbm são votos certos, veja ai essas coisas.”*

+22 82 8723-1138 em 17 de setembro de 2016

Eleitor – *“Vc pode vim aqui em casa”*

*“Pra me lhe leva na casa da minha familia”*

Edson Mateus - *“Posso sim”*

Eleitor - *“Qual a hora é o dia”*

*“Tem que ser rápido pra lhe apresentar como meu prefeito”*

*“E vocês fecharem”*

*“Meu pai tbm que conversa com você sobre minha abilitação”*

*(sic)*

Edson Mateus - *“Blz vamos hoje”*

- Fotografias de fls. 316/317 (recibo de pagamento da Autoescola entregue em visita feita pelos candidatos Edson Mateus e José Ailton) e Declarações de Luiz Felipe Fernandes dos Santos perante a Promotoria de Santa Luzia do Norte (fls. 319):

*QUE não apoiou qualquer candidato nestas eleições; QUE sua família apoiou o candidato Edson Mateus; (...) Antes desse fato, Edson e Nego (vice de Edson), cerca de quinze dias antes das eleições, procurou o declarante, na casa de sua sogra (do declarante), oferecendo-lhe carteira de motorista; QUE o candidato lhe entregou um recibo da “Auto Escola do Agreste” no valor de R\$1.000,00 (mil reais); (...) QUE*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

*seu cunhado Jonatas Zacarias, que também estava presente no local, aceitou o recibo e está fazendo o referido curso;*

Acerca das conversas através do *Whatsapp*, importante registrar que às fls. 342 consta certidão do Chefe de Cartório da 42ª Zona, consignando que “*as mensagens juntadas aos autos, fls 312 'usque' 315 deste processo, conferem com as contidas no no (sic) aplicativo Whatsapp do aparelho celular do investigado Edson Mateus da Silva.*”

Ademais, resta claro que as conversas tratavam da aquisição de carteiras de habilitação, já sendo de conhecimento geral que eram custeadas pelo candidato Edson Mateus e que por esse motivo ele estava sendo contactado pelos eleitores.

Destaco trecho da sentença a esse respeito:

*As imagens de fls. 316/317 foram registradas pela testemunha Luiz Felipe Fernandes dos Santos, na alhures mencionada ocasião em que o investigado esteve na casa da sogra da testemunha, e se harmonizam perfeitamente com o testigo por esta prestado neste Juízo. Com efeito, das fotografias se visualiza um recibo de pagamento exarado pela Autoescola do agreste, donde não consta o nome do pagador, e os então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento. Note-se que o piso que aparece no fundo de ambas as imagens é o mesmo.*

Em que pese a testemunha Jonathan Zacarias da Silva, citada por Luiz Felipe, ter negado que fez o curso de formação custeado por Edson Mateus, esse fato não tem o condão de afastar a captação ilícita de sufrágio alegada, vez que seu depoimento foi contraditório e duvidoso, já que não sabia sequer esclarecer o valor e a forma de pagamento do curso, ao tempo em que afirmou ter juntado de sua renda como catador de sururu o valor necessário para sua inscrição.

O mesmo se diga com relação à testemunha Jaudete Maria de Lima, proprietária da Autoescola do Agreste. Analisando-se os documentos por ela apresentados às fls. 22/79 e os apreendidos na sede da empresa (fls. 157/309), denota-se algumas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

diferenças nas fichas de Santa Luzia e nas das outras cidades. Acrescente-se, ainda, que 57 fichas de inscrição referiam-se a residentes de Santa Luzia do Norte, número bastante elevado e que não chega nem perto dos inscritos para o curso e residentes em cidades ainda mais próximas da instituição, a exemplo de Satuba.

Mais uma vez colaciono trecho esclarecedor da sentença de 1º grau:

*Asseriu ela que a atual crise financeira a obrigou a cobrar valores inferiores à tabela oficial, de modo que todos os moradores de Santa Luzia do Norte efetuaram o pagamento em dinheiro, tendo ela deixado este campo de preenchimento nas fichas em branco também por isso. Não obstante, **não soube ela esclarecer o porquê de tal procedimento ter sido adotado apenas em relação a estas fichas, posto que nas apreendidas pela Polícia Federal a forma de pagamento restou consignada independentemente de o pagamento ter sido feito à vista e de a matrícula ter ocorrido no período de crise vivenciado pela autoescola.***

*Afigura-se-me completamente inverossímil, diante das próprias explicações de Jaudete, que todos os alunos inscritos no CFC e residentes neste município pagaram seus cursos à vista e em dinheiro. **Não merece crédito a adução de que nenhum deles, na atual situação de crise econômica, tenha feito uso de cheque ou cartão de crédito nem tenha parcelado a obrigação.***

(...)

*Tudo converge, isto sim, para indicar que o fato de a forma de pagamento ter sido omitida nas fichas de inscrição de Santa Luzia do Norte traduz a inexistência mesma de qualquer pagamento, ao menos por parte dos alunos inscritos, o que corrobora, com espeque nas demais provas produzidas, que estes cursos foram ofertados e custeados pelo investigado Edson Mateus da Silva.*

No mais, os depoimentos de Williams Passos da Silva, este preso em flagrante por falso testemunho, Rosebeth Leandro dos Santos e Cláudia Gomes da Silva, são absolutamente desacreditados diante das distorções, contradições e inconsistências, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

Desta feita, essas 57 fichas de inscrição constante nos autos demonstram o abuso de poder econômico, com gravidade suficiente para causar desequilíbrio na disputa, porquanto envolve a captação ilícita de sufrágio de vários eleitores em uma cidade pequena do interior alagoano.

Arremato para gizar que a prova em que se baseou o julgador de primeiro grau não foi exclusivamente testemunhal, visto que fundamentou-se também em áudio acostado aos autos e em documentos, a exemplo das inúmeras fichas de inscrição, que se constituem de prova material do ilícito. Por essa razão, não houve transgressão ao art. 368-A do Código Eleitoral, podendo haver, como se deu na espécie, a decisão que ensejou a perda do mandato eletivo.

Assim, diante de tudo o que aqui exposto não há como afastar o dolo dos investigados quanto à prática do que capitulado no art. 41-A da Lei das Eleições, sendo essa a mesma linha adotada pelos precedentes colacionados abaixo, *in verbis*:

*Representação. Captação ilícita de sufrágio.*

**1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expreso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.**

**2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

*Recurso ordinário provido. (RO - Recurso Ordinário nº 151012 - MACAPÁ - AP, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. Gilson Langaro Dipp, Relator(a) designado(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38) (grifado)*

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE KITS PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROMESSA DE ENTREGA DE CASA, EM TROCA DE VOTO. TESTEMUNHOS QUE CORROBORAM A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é suficiente que a peça vestibular descreva fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, conforme precedentes.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

2 - **A configuração da captação ilícita de sufrágio se impõe a partir da simples promessa ou entrega de bem ou vantagem a eleitor, em troca de voto, ou seja, com o objetivo de obter-lhe o voto. Busca-se, assim, proteger a livre preferência de voto do eleitor.**

3 - "Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia". (RESPE 5146, Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - 20/04/2006, pág. 124)

4 - Na espécie, restou demonstrada a realização de condutas típicas, configuradoras do ilícito eleitoral analisado, qual seja, doar e prometer, além de especificado o objetivo perseguido: obtenção de votos, durante o período eleitoral do ano de 2008.

5 - **No caso, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contexto em que foram desenvolvidos os fatos, bem como do comportamento dos envolvidos, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte do Sr. Manuel Gomes Costa, mediante o fornecimento de kits para instalação de energia elétrica nas casas de eleitores do Município de Ibiapina, além de promessa de casa.**

6 - Sentença reformada.

7 - Cassação do diploma.

8 - Aplicação de multa.

9 - Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL n 15219 - Ibiapina/CE, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 20/04/2010, Página 15) (grifado)

RECURSO ORDINÁRIO. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

**Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90.**

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 741/AC - Acórdão nº 741 de 22/02/2005 - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ de 06/05/2005, Página 151) (grifado)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

Desse modo, convicto de que há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, condutas graves que macularam a legitimidade e a normalidade do pleito, conheço do recurso, mas lhe dou parcial provimento, acolhendo a preliminar aventada para extinguir o feito quanto ao abuso do poder político, para, no mérito, manter *in totum* a sentença de primeiro grau; e, por conseguinte, manter a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes, confirmando a multa individual que lhes foi imposta (R\$ 53.205,00) e a pena de inelegibilidade.

Determino, de imediato, o afastamento dos recorrentes do exercício de suas funções, ordenando que o Juízo de primeiro grau promova a posse do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte até que ocorram novas eleições, após o trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 363-39.2016.6.02.0041**

**Prot. 40.546/2016**

**ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL**

**JULGADO EM:** 18/09/2017 (SESSÃO Nº 71/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e extinguir o feito com resolução de mérito, quanto ao abuso de poder político; por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, rejeitar a questão de ordem suscitada e; no mérito, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo as condenações quanto ao abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto o Senhor Presidente. (Acórdão nº 12.348, de 18/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12348 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 20/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041